BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — CONCORRÊNCIA E COLETA DE PREÇOS

— A dispensa de concorrência, ou de coleta de preços, no B.N.D.E. depende de ato do Presidente da República ou do Ministro de Estado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 9.400-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 457-H, de 6 de janeiro de 1967. "Aprovo. Em 21.2.67" (Enc. ao M. F., em 24.2.67).

*

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, pela E.M. 728 de 30.9.66, submeteu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, processo em que se solicita seja ouvida esta Consultoria-Geral da República acêrca da homologação de decisão do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que lhe confere podêres de decisão sôbre os casos em que a lei excepciona quanto à obrigatoriedade da realização de concorrências e coletas de preços.

2. No arrazoado do petitório da referida autarquia, ressaltam as seguintes assertivas:

a) que a indicação apenas das autoridades da administração centralizada nos preceitos contidos na lei, prende-se "à multiplicidade de autoridades autárquicas competentes, nas entidades autárquicas, que variam de órgão, impossibilitando sua individuação".

b) que é opinião do Conselheiro Sebastião Sant'Anna e Silva que no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico "seu Conselho de Administração, sob o compromisso das responsabilidades que a lei especial lhe conferiu, é investido, naturalmente, da condição de representante do Presidente da República e do Ministro de Estado para aquêles atos em que a *rotina administrativa* (grifei) de outros órgãos pede *placet* dessas altas autoridades."

c) que é o Colegiado, "por fôrça de sua personalidade jurídica e por não existir oposição a tal procedimento nos textos e principalmente no espírito das normas legais vigentes, o órgão competente para decidir sôbre os casos especiais de dispensa de concorrência e coletas de preços previstos na Lei nº 4.401, de 1954".

3. Conclui, pedindo seja homologada essa decisão.

4. Os argumentos levantados pela respeitável resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Economico, por mais que possam sensibilizar, irrompem fatos de juridicidade.

5. Não se nega ao seu Colegiado a condição de representante do Presidente da República e do Ministro de Estado para a prática de certos atos.

6. Mas daí a admitir-se que os casos de dispensa de concorrência, que envolvem, inclusive, julgamento de valoração, em têr-

mos de interêsse nacional, possam ser catalogados como de mera *rotina administrativa*, é pretender-se inverter a ordem natural das coisas.

7. As normas estabelecidas pela Lei nº 4.401, de 10.9.64 aplicam-se, consoante o disposto no seu artigo 1º, *indistintamente*, ao serviço público de administração direta e descentralizada.

8. Para a prática dos atos atinentes aos casos previstos no item III do art. 1º da referida lei (dispensa de coletas de preços), não tenho dúvidas em responder pela afirmativa, podendo o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico realizá-los na conformidade dos têrmos do parecer 265-H, de 11 de novembro de 1965.

9. Entretanto, o que se pretende é a extensão dessa medida aos casos previstos no item IV do art. 1º do mencionado diploma legal, isto é:

a) para aquisição e xecução de serviços ou obras que, por motivo de interêsse nacional, não permitirem publicidade ou a demora do processamento das concorrências;

b) para aquisição e execução de serviços ou obras que, por circunstâncias especiais ou imprevistas, foram consideradas de caráter urgente;

c) para aquisição de materiais ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, emprêsa ou representante comercial exclusivos, bem como para a execução de serviços dependentes de profissionais de notória especialização;

d) para arrendamento ou aquisição de imóveis destinados ao serviço público, quando tiverem características especiais.

10. Os itens *a* e *b* estão condicionados, *obrigatòriamente*, ao juízo do Presidente da República e os demais a critério do Ministro de Estado.

11. A coleta de preços é procedimento simples, apenas de apressamento, junto a interessados diversos.

12. Já a concorrência é procedimento administrativo de natureza complexa, por integrar-se através de uma sucessão ordenada de atos, tais como: edital, averiguação de idoneidade, julgamento e adjudicação, envolvendo, pois, aspectos bem mais sérios.

13. A dispensa da autorização presidencial, nesses casos, poderia trazer conseqüências profundamente graves.

14. Ademais, a lei é de meridiana clareza.

15. O "autorizo" presidencial, no presente caso, torna-se, por fôrça de lei, ato-condição essencial à formação do contrato, no sentido da criação de vínculos obrigacionais para a Administração.

16. Não vemos como se possa dispensá-lo.

17. Sempre achei que os atos relativos a receitas e despesas, quer da administração direta quer da indireta, devem revestir-se de tôdas as cautelas.

18. A autoridade superior deve exercer sôbre êles efetivo contrôle.

19. Tratando-se de autarquias, é preciso ter presente que sua criação foi motivada ùnicamente, tendo em vista razões de conveniência para os serviços públicos.

20. Portanto, não pode a administração dos seus serviços ou patrimônio ficar entregue ao arbítrio de seus administradores — por mais bem intencionados que sejam — face ao grande risco de um divorciamento dos planos e objetivos do Govêrno.

21. Ante o exposto, respondo pela negativa ao pedido formulado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, de homologação da tese que a respeito da matérias, foi sustentada pelo seu Conselho Administrativo, no que tange à liberação do julgamento pelo Presidente da República ou Ministro de Estado das dispensas de concorrências.

É o meu parecer, S.M.J.

Brasília, 6 de janeiro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.